



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.992 - SC (2012/0122221-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : UNIÃO
RÉU : EDUARDO DIDONET TEIXEIRA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAGISTRADO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC/1973. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO APONTADO COMO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIA A CONTROVÉRSIA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Pretende a autora a desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ no julgamento do REsp 943.770/SC, rel. Min. Félix Fischer, assim ementado: *'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. EXAME DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- É vedado a esta c. Corte, na via do recurso especial, o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido.'*

2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo, ao determinar a incorporação de quintos aos vencimentos de magistrado, violou a literalidade do art. 65, § 2º da LOMAN e dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, 39, § 4º e 93 da Constituição Federal.

3. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

4. O acórdão apontado pela autora com rescindendo em nenhum momento examinou a controvérsia acerca do direito dos magistrados à incorporação de quintos ou decidiu com base no art. 65, § 2º da LOMAN e nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, 39, § 4º e 93 da Constituição Federal, a fim de conferir-lhes interpretação teratológica e em sentido contrário à sua literalidade, limitando-se a decidir que *"a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional"* e que *"a alegação de que 'a parte recorrida não comprovou nos autos ter obtido nas suas repartições de origem a incorporação dos quintos/décimos pleiteada nesta ação' não foi suscitada no recurso especial, caracterizando-se como inovação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de agravo regimental", o que inviabiliza o conhecimento da rescisória.

5. Esta Corte Superior, ao tempo da vigência do CPC/1973, vinha reconhecendo que, naqueles casos em que a parte autora equivocava-se quanto à indicação do julgado rescindendo, não compete ao STJ corrigir o referido erro no ajuizamento em razão da matéria, ainda que seja para determinar a remessa dos autos ao juízo competente, de sorte que, tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973 não há que se falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968, do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ.

6. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC/1973 e do art. 485, IV, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0122221-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.992 / SC

Número Origem: 200472000181602

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : EDUARDO DIDONET TEIXEIRA

ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.992 - SC (2012/0122221-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : UNIÃO
RÉU : EDUARDO DIDONET TEIXEIRA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela **UNIÃO**, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, na qual objetiva desconstituir **acórdão transitado em julgado proferido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do REsp 943.770/SC, rel. Min. Félix Fischer**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. EXAME DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- É vedado a esta c. Corte, na via do recurso especial, o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

Sustenta a autora que o *decisum* rescindendo, ao determinar a incorporação de quintos aos vencimentos de magistrado, incorreu em **violação a literal disposição de lei e da Constituição, in casu, do art. 65, § 2º da LOMAN e dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, caput, 39, § 4º e 93 da Constituição Federal**, sob os seguintes fundamentos: **a)** que o réu não possui direito adquirido à incorporação da VPNI/quintos aos proventos de magistrado em decorrência de exercício de cargo em comissão anterior ao ingresso na Judicatura, porquanto *"antes do ingresso na magistratura, o pretenso direito eventualmente incorporado ao patrimônio do autor referia-se ao direito subjetivo do servidor público pelo recebimento de VPNI/quintos/décimos enquanto ocupante de cargo efetivo no serviço público"* (e-STJ, fl. 15); **b)** que ao ingressar na Magistratura o réu deixou de submeter-se ao regime anterior, passando a subordinar-se às disposições da LOMAN, ficando vinculado às suas restrições, com a *"renúncia tácita a todas as vantagens ínsitas aos cargos antigos, incompatíveis com o novo cargo"* (e-STJ, fl. 15); **c)** que *"reconhecer a existência de um direito adquirido, mesmo tendo o detentor desse direito assumido conduta incompatível com a sua manutenção, fere o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, por lhe conferir uma extensão imprópria"* (e-STJ, fl. 15), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser mantidas parcelas remuneratórias não abarcadas pelo novo regime jurídico; **d)** que *"com o advento da Lei Complementar nº 35/79, os Magistrados passaram a ser regidos por Estatuto próprio, ficando completamente desvinculados das normas aplicáveis aos servidores públicos"* (e-STJ, fl. 18); **e)** que *"não se pode reconhecer ao magistrado nenhuma outra vantagem pecuniária senão as previstas no art. 65, § 2º, da LOMAN e nestas não inclui a parcela denominada 'quintos'. Portanto, está afastada a regra geral do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90"* (e-STJ, fl. 19), especialmente porque o art. 65, § 2º, da LOMAN veda a percepção pelos magistrados de vantagens que não decorram do exercício da magistratura, não competindo ao Judiciário, sob pena de violação aos princípios da Separação dos Poderes e da legalidade, a concessão de outras vantagens; **f)** que com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, restou vedada a concessão de qualquer gratificação aos membros do Poder Judiciário, na forma do art. 39, § 4º da Carta Magna, pelo qual os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídio fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo que *"a percepção dos quintos/VPNI pelos magistrados remunerados por subsídio, não se compatibiliza com o supramencionado mandamento constitucional"* (e-STJ, fl. 22).

Pugna, por fim, pela concessão da antecipação de tutela, uma vez presentes os pressupostos autorizados, a fim de sustar a execução da sentença transitada em julgado, obstando a incorporação e o pagamento das parcelas pretéritas, bem como, a procedência da pretensão rescisória, *"a fim de que seja rescindido o v. acórdão proferido no RESP 943.770/SC, sendo, ao final, proferido novo julgamento, a fim de julgar improcedente o pedido do autor/magistrado pela incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada a título de quintos/décimos"* (e-STJ, fl. 35).

O pedido de antecipação de tutela restou deferido, para *"determinar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento da presente ação rescisória, nos exatos termos requeridos pela autora"* (e-STJ, fl. 453/455).

Regularmente citado (e-STJ, fl. 506), o réu ofereceu contestação às fls. 512/522 (e-STJ), onde alega, **preliminarmente**, a decadência do direito de ação da presente rescisória, porquanto ajuizada quando já decorrido o lapso temporal de dois anos do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última decisão, bem como que a pretensão autoral encontra óbice na Súmula 343/STF, vez que se trata de julgamento relacionado à interpretação de legislação federal.

No mérito, sustenta a improcedência do pedido rescindendo ante a inexistência de violação a literal disposição legal, porquanto *"a percepção da vantagem pessoal (VPNI) não é incompatível com as condições estipuladas na LOMAN para o exercício da magistratura"* (e-STJ, fl. 517), haja vista que *"não cabe à LOMAN, por outro lado, negar efeito jurídico à situação jurídica estranha à magistratura. A VPNI decorre de circunstância fático-jurídica anterior à posse como magistrado. E se a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI resulta da Lei 9.527/1997 (legislação sequer citada na rescisória) e não da assunção do cargo de magistrado, impossível recorrer à LOMAN para negativa do direito"* (e-STJ, fl. 518) e ante a inexistência de coisa julgada inconstitucional, pugnando, por fim, pela reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela e, no mérito, pela improcedência do pedido autoral.

Declarei saneado o feito (e-STJ, fl. 524), tendo ambas as partes oferecido alegações finais (e-STJ, fls. 529/535 e 540/549), repisando as razões anteriormente apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 552/557 (e-STJ) onde opina pela **PROCEDÊNCIA** da ação rescisória, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

ACÇÃO RESCISÓRIA. Ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à percepção da VPNI incorporada à remuneração do impetrante. Decisão rescindenda da Eg. 5ª Turma dessa Colenda Corte que ao negar provimento ao agravo regimental manteve a decisão que deu parcial provimento ao REsp nº 943.770/RS interposto pela União em face de acórdão do Eg. TRF-4ª Região que dera provimento à apelação interposta pelo autor para reforma a sentença que julgou improcedente a ação em comento. Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC. Alegação de ocorrência de violação ao art. 65, § 2º, da LOMAN bem como aos arts. 93, 5º, XXXVI, 39, § 4º da Constituição Federal. Demonstração. O Colendo STF consolidou entendimento no sentido de que a carreira da magistratura subordina-se ao disposto na LC nº 35/1979 que não contempla a incorporação de quintos destinados aos servidores públicos. Precedentes. Esse Colendo STJ revendo orientação anterior acompanhou o entendimento consolidado no STF firmando entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico - o que torna indevida a concessão de vantagens diversas daquelas previstas na LC nº 35/1993 - LOMAN - aos magistrados. Parecer pela procedência da presente ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.992 - SC (2012/0122221-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAGISTRADO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC/1973. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO APONTADO COMO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIA A CONTROVÉRSIA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Pretende a autora a desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ no julgamento do REsp 943.770/SC, rel. Min. Félix Fischer, assim ementado: *'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. EXAME DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- É vedado a esta c. Corte, na via do recurso especial, o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido.'*

2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo, ao determinar a incorporação de quintos aos vencimentos de magistrado, violou a literalidade do art. 65, § 2º da LOMAN e dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, 39, § 4º e 93 da Constituição Federal.

3. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

4. O acórdão apontado pela autora com rescindendo em nenhum momento examinou a controvérsia acerca do direito dos magistrados à incorporação de quintos ou decidiu com base no art. 65, § 2º da LOMAN e nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, 39, § 4º e 93 da Constituição Federal, a fim de conferir-lhes interpretação teratológica e em sentido contrário à sua literalidade, limitando-se a decidir que *"a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional"* e que *"a alegação de que 'a parte recorrida não comprovou nos autos ter obtido nas suas repartições de origem a incorporação dos quintos/décimos pleiteada nesta ação' não foi suscitada no recurso especial, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de agravo regimental"*, o que inviabiliza o conhecimento da rescisória.

5. Esta Corte Superior, ao tempo da vigência do CPC/1973, vinha reconhecendo que, naqueles casos em que a parte autora equivoca-se quanto à indicação do julgado rescindendo, não compete ao STJ corrigir o referido erro no ajuizamento em razão da matéria, ainda que seja para determinar a remessa dos autos ao juízo competente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que, tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973 não há que se falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968, do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ.

6. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC/1973 e do art. 485, IV, do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende a autora a desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ no julgamento do **REsp 943.770/SC**, rel. Min. Félix Fischer, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. EXAME DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- É vedado a esta c. Corte, na via do recurso especial, o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.II- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido.'

Inicialmente, **rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo réu na peça de defesa**, porquanto o "*só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*" (Súmula 401/STJ).

Desse modo, o ajuizamento da presente demanda desconstitutiva em 20/06/2012 deu-se no prazo legal, posto que a autora foi intimada pessoalmente da última decisão proferida no processo, aquela que julgou prejudicado o agravo no recurso extraordinário, apenas em 14/06/2010, segunda-feira (e-STJ, fl. 273), hipótese em que o prazo quinquenal para interposição do recurso cabível (embargos de declaração ou agravo regimental) findou-se apenas em 24/06/2010, quinta-feira, na forma dos art. 536 e 557, § 1º c/c art. 188 do CPC/1973, transitado em julgado a última decisão apenas em 25/06/2010, sexta-feira.

Superada essa questão, **passo ao exame do mérito da pretensão.**

É certo que a ação rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 485 do CPC/1973 que autorizava a rescisão de decisão judicial transitada em julgado, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - **violar literal disposição de lei**;
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;"

No presente *casu* o pedido rescindendo foi formulado com base no **inciso V do art. 485 do CPC/1973**, pelo qual a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindendo quando **violar literal disposição de lei**.

A "*violação literal de dispositivo de lei*" que propicia o manejo da ação rescisória pressupõe que **a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pelo julgado rescindendo, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.**

Nesse sentido leciona Costa Machado, para o qual "*violação literal de disposição de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material*" (in Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 614).

Do mesmo modo são os ensinamentos de Humberto Theodoro (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 767):

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso modo de ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo)"

Deste modo, *"a violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo"* (AR 2.625/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 01/10/2013).

No mesmo condão:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CPC (ARTS. 471, 473, 474 E 499 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 15, I e II DA LC 11/71 E 25 DA LEI 8.212/91. RESP. 537.623/RS PROVIDO, PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 15, I DA LC 11/71 ATÉ OS DIAS ATUAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS FEITOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO OBSTADA NA ORIGEM, AO ENTENDIMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DESTA CORTE NÃO TRATOU DA EXAÇÃO COBRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 25 DA LEI 8.212/91, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOVO RESP DA COOPERATIVA (RESP. 1.313.503/RS) QUE, INTERPRETANDO O COMANDO JURISDICIONAL ANTERIOR, RECONHECE SEU DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, PORQUE O STF, AO JULGAR PREJUDICADO O RE INTERPOSTO NO PRIMITIVO RESP, CUJO OBJETO ERA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI 8.212/91, AO FUNDAMENTO DE QUE A PRETENSÃO JÁ TERIA SIDO ACOLHIDA POR ESTA CORTE, DEVE SER INTERPRETADO FAVORAVELMENTE A PARTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. [...] 7. **A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei mostrar-se relevante ou, ao menos, duvidosa suficientemente a ponto de justificar novo debate; isso porque é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica.** 8. Ação Rescisória julgada improcedente. (AR 5.273/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IGUALDADE. OFERTA INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO. LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO MAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Presta-se a ação rescisória não à correção de injustiça, porque constitui isto matéria de recurso, mas sim à verificação de que a garantia constitucional da coisa julgada formara-se, ou não, adequadamente segundo os padrões legais cogentes. 2. Assim, **não serve como uma nova oportunidade para que as partes discutam a mesma demanda, sobretudo porquanto a hipótese do art. 485, inciso V, do CPC, exsurge, conforme a vetusta lição, somente quando patentes a interpretação e a aplicação teratológicas da disposição legal, ou seja, quando, com o perdão da tautologia, a sua literalidade for ofendida**. 3. A demanda que, todavia, para configurar o aludido vício, não prescindir do exame probatório ou da reavaliação dos fatos, ou, ainda, pretender a renovação da interpretação do normativo para que a mais favorável a si seja a prevalecente, não se amolda à hipótese da violação literal a dispositivo de lei. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 4.400/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. **O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta**. 2. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 07/11/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 E 489, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DO BACEN. AQUISIÇÃO POR SERVIDOR REQUISITADO AO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA PORTARIA N. 53/74. 1. **A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo**. 2. É cediço na Corte que *"para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos"* (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). 3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) 4. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. [...] (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Deste modo a verificação da "violação a literal dispositivo de lei" requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, **tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.**

In casu, a autora aponta como rescindendo o acórdão da Quinta Turma do STJ no julgamento do REsp 943.770/SC, conforme se observa da leitura da petição inicial e do pedido acostado à fl. 35-e.

Ocorre que o referido julgado colegiado limitou-se a decidir que "a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional" e que "a alegação de que 'a parte recorrida não comprovou nos autos ter obtido nas suas repartições de origem a incorporação dos quintos/décimos pleiteada nesta ação' não foi suscitada no recurso especial, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de agravo regimental" (e-STJ, fls. 183/187), **deixando de examinar a controvérsia acerca do direito dos magistrados à incorporação de quintos ou com base no art. 65, § 2º da LOMAN e nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, caput, 39, § 4º e 93 da Constituição Federal, a fim de conferir-lhes interpretação teratológica e em sentido contrário à sua literalidade,** o que inviabiliza o conhecimento da rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. PROLAÇÃO. ÚLTIMO JULGAMENTO. MÉRITO. ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. PRECEITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. **A hipótese de cabimento da ação rescisória referente à violação de dispositivo de lei (art. 485, inciso V, do CPC) não se configura quando o aresto impugnado não emitiu, porque assim não lhe cumpria, juízo de valor sobre determinada norma jurídica.** [...] (AR 4.911/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 13/06/2014)

Ainda que a decisão monocrática do Ministro Relator tenha examinado o mérito da controvérsia, reconhecendo o direito dos magistrados à incorporação de quintos (e-STJ, fls. 37/41), deve-se observar que **a autora não aponta essa decisão singular como julgado rescindendo, nem há que se falar na ocorrência do efeito substitutivo de que trata o art. 512 do CPC/1973, o qual pressupõe que a controvérsia tenha sido efetivamente deliberada pelo colegiado, o que não ocorre na espécie**, de modo que a pretensão desconstitutiva deveria ter-se voltado contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, o que não aconteceu no *casu*, não competindo ao Poder Judiciário, de ofício, modificar o pedido autoral para alterar o objeto da ação rescisória, ainda mais quando compete à parte autora zelar pela correta individualização do julgado rescindendo.

Destaque-se que essa Corte Superior, ao tempo da vigência do CPC/1973, vinha reconhecendo que, **naqueles casos em que a parte autora equivoca-se quanto à indicação do julgado rescindendo, não compete ao STJ corrigir o referido erro no ajuizamento em razão da matéria**, ainda que seja para determinar a remessa dos autos ao juízo competente, de sorte que, tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973 não há que se falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968, do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação rescisória, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC/1973 e do art. 485, IV, do CPC/2015.

Consequentemente, revogo a decisão antecipatória de fl. 453/455-e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da presente ação autônoma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0122221-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.992 / SC

Número Origem: 200472000181602

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : EDUARDO DIDONET TEIXEIRA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **CAIO DINIZ FONSECA**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.992 - SC (2012/0122221-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : UNIÃO
RÉU : EDUARDO DIDONET TEIXEIRA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se ação rescisória ajuizada pela União, com arrimado no inciso V do art. 485 do CPC, ao argumento de violação literal dos arts. 65, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979 e 2º, 5º, XXXVI; 37, *caput*; 39, § 4º; e 93 da Constituição Federal.

Para tanto, assevera a autora que o réu não ostenta direito adquirido à incorporação da VPNI/quintos aos seus proventos de magistrado, em decorrência do exercício de cargo em comissão anteriormente ao seu ingresso na magistratura, porquanto "[...] antes do ingresso na magistratura, o pretense direito eventualmente incorporado ao patrimônio do autor referia-se ao direito subjetivo do servidor público pelo recebimento de VPNI/quintos/décimos enquanto ocupante de cargo efetivo no serviço público" (fl. 15).

Por isso, a autora requer a rescisão do julgado relativo ao Resp 943.770/SC, para que, em novo julgamento, seja julgado improcedente o pedido de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada como quintos/décimos, deduzido na ação primitiva.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de decadência suscitada pelo réu. Isso porque o trânsito em julgado do acórdão rescindendo se dera em 25/6/2010, enquanto que o ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu em 20/6/2012, ou seja, dentro do prazo de dois anos.

A presente rescisória não deve ser conhecida, conforme adiante explicitado.

É assente no âmbito desta Corte o entendimento o segundo o qual a violação literal reclama que a solução alvitada pelo magistrado ou pelo órgão colegiado ofenda a lei em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse ângulo, a doutrina adverte o que segue:

[...] o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis (SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 741).

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes do STJ, sendo válido destacar os que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS.

1. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

2. É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: (AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013) e (AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008).

3. Recurso Especial não provido (REsp 1.499.784/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015) (grifamos).

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) 4. Consoante a Súmula nº 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

5. A matéria in foco - aplicação do IPC, com índice de 84,32%, em março de 1990 - tem sido objeto de divergência, mercê de o v. acórdão rescindendo ter aplicado a jurisprudência uníssona do STJ.

6. O Índice de Preços ao Consumidor – IPC é o aplicável na correção monetária dos débitos relativos à desapropriação para o mês de março de 1990, correspondendo ao percentual de 84,32% (Precedentes: REsp nº 606.479/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 19.09.2005; e REsp nº 449.886/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 27.09.2004), incidindo na espécie a Súmula nº 343/STF.

7. O erro de fato sanável pela via da ação rescisória é aquele que consiste na admissão de fato inexistente como existente ou vice-versa na decisão rescindenda.

8. In casu, a controvérsia acerca da época da elaboração do laudo pericial para fins de aplicação da correção monetária sequer foi conhecida pelo acórdão rescindendo, o que inviabiliza a abertura da via da ação rescisória nesta parte, conforme se depreende da seguinte fundamentação: "Com referência ao laudo pericial, o acórdão a ele não se reportou, cabendo devido esclarecimento, para afastar a pecha da contradição.

A questão da data do laudo pericial não foi tratada nas razões do agravo de instrumento interposto na via ordinária, bem como o acórdão recorrido do TJMG não decidiu sobre a matéria. Com isso, tenho que não restou configurado o requisito do prequestionamento para a apreciação do recurso especial neste tópico (Súmulas ns. 282 e 356 do STF)" (fls. 148).

9. Ademais, admitir, neste momento, a discussão daquela mesma matéria não conhecida importa contornar, por via da ação rescisória, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

10. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.386/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1º de julho de 2009) (grifamos).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A instituição de cláusula penal moratória não compensa o inadimplemento, pois se traduz em punição ao devedor que, a despeito de sua incidência, se vê obrigado ao pagamento de indenização relativa aos prejuízos dele decorrentes. Precedente.

2. O reconhecimento de violação a literal disposição de lei somente se dá quando dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se extrai interpretação desarrazoada, o que não é o caso dos autos.

3. Dissídio jurisprudencial não configurado em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 968.091/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 30 de março de 2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a interpretação razoável, ainda que não seja a melhor dentre as possíveis; sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e, em consequência, ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos de cabimento desta ação discutidos no acórdão recorrido, sendo descabida pretensão de rediscutir os fundamentos do aresto rescindendo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 974.764/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 23 de março de 2009) (grifamos).

Todavia, tem-se que o acórdão rescindendo, relativo ao Resp 943.770/SC, não abordou o tema concernente à incorporação dos quintos, limitando-se a assentar que "[...] a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional" (fl. 185), bem como que "[...] a alegação de que 'a parte recorrida não comprovou nos autos ter obtido nas suas repartições de origem a incorporação dos quintos/décimos pleiteada nesta ação' não foi suscitada no recurso especial, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de agravo regimental" (fl. 186). Ou seja, não exerceu juízo de valor a respeito do direito dos magistrados à incorporação de quintos, com base no art. 65, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979.

Ademais, é mister realçar que a decisão monocrática do Sr. relator examinou o mérito da questão controvertida e reconheceu o direito à incorporação dos quintos. Porém, a autora não indica essa decisão como rescindenda, sendo defesa alteração, *ex officio*, do pedido formulado por si.

Por fim, a Jurisprudência do STJ consigna que o erro de ajuizamento em razão da matéria não pode ser corrigido pelo órgão julgador.

Isso posto, julgo **extinta, sem exame do mérito**, a presente ação rescisória, forte no art. 267, IV e VI, do CPC. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, arbitrados no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.